

Publique - se inclua-se em
pauta por cinco, sessões

09/1 setembro 97

PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 520, DE 1997

FLS. N.º 01

RGL. 7867

PROTOCOLO
LEGISLATIVO

*Dispõe sobre concessão de
benefícios a Policiais Militares julgados
inválidos ou mortos em serviço, nas
condições que especifica e dá outras
providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os Policiais Militares do serviço ativo julgados definitivamente incapazes para a função de Policial Militar, em consequência de lesão ou enfermidade adquiridas no exercício dessa função, ou situações diretamente relacionadas com essa atividade-fim, serão reformados nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 5.451, de 22 de dezembro de 1986 e amparados conforme normas estabelecidas pelo Despacho do Governador n.Gs-229, de 31 de maio de 1996.

§ 1º - A promoção e reforma, bem como a plena caracterização do ato que resultar na invalidez, serão precedidas de competente apuração, sendo seus efeitos, especificamente para os policiais militares reformados após 31 de maio de 1996, retroativos à data da invalidez ou morte.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se como atividade-fim a atuação de Policial Militar, preventiva ou ostensiva, independentemente de prévia escala de serviço.

Artigo 2º - Os Policiais Militares que tenham passado à inatividade até 31 de maio de 1996, nos termos dos incisos I, II, III e IV do artigo 32 do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970; do artigo 1º, § 1º da Lei nº 5.451, de 22 de dezembro de 1986 ou mediante aplicação conjunta desses dispositivos, serão promovidos na seguinte conformidade:

I - No posto que lhe seja imediato, quando Tenente-Coronel ou Major, independentemente de qualquer amparo legal anteriormente recebido, inclusive promoções;

II - No posto imediatamente superior e ao subsequente, em número de 2 (duas) promoções, os Capitães e os 1ºs Tenentes, os 2ºs Tenentes e Aspirantes-a-Oficial;

III - À graduação imediatamente superior e as subseqüentes, em número de 3 (três) promoções, os Subtenentes, 1ºs Sargentos, 2ºs Sargentos e 3ºs Sargentos;

IV - À graduação imediatamente superior e as subseqüentes, em número de 4 (quatro) promoções, os Cabos, os Soldados observando-se, nesta como nas demais circunstâncias, os dispositivos do artigo 4º desta Lei.

§ 1º - Aos Policiais Militares, que integravam o serviço ativo em 09 de abril de 1970, considerar-se-á como direito adquirido quaisquer promoções já obtidas, sendo

REG

AU

ASS

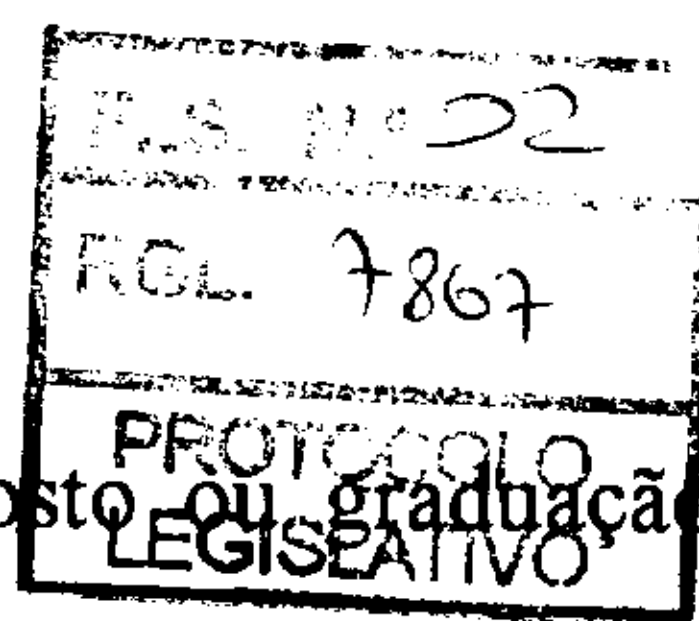
ENTREGUE À MESA EM: 020066

020066

1500

591

os dispositivos desta Lei aplicados a partir do posto ou graduação em que ora se encontrem.



Handwritten signature or initials.

§ 2º - No caso de a inatividade ter ocorrido na forma do artigo 2º, inciso I. e encontrar-se o Policial Militar no posto de Coronel PM, a promoção será transformada em pecúnia, tomando-se como referencial o percentual diferenciador de vencimentos entre esse posto e o Tenente Coronel PM.

Artigo 3º - Os Policiais Militares portadores de deficiência física com grave comprometimento de membros, conforme § 4º e 5º do artigo 32, artigo 34, “caput” e § único, do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, que passaram à inatividade até 31 de maio de 1996 receberão, como ajuda financeira, paga uma única vez, importância equivalente a 1.302 (um mil, trezentos e duas) UFESP que será creditada em conta bancária do interessado.

Parágrafo único - A importância de que trata este artigo será depositada a crédito do interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho de deferimento do Diretor de Pessoal da Polícia Militar, que o concederá mediante requerimento indicando provas irrefutáveis de domínio do interessado, da Diretoria de Pessoal ou do Hospital Militar da Corporação.

Artigo 4º - Os direitos estabelecidos nesta Lei, inclusive quanto ao apostilamento de títulos, serão concedidos, “ex-officio”, por ato do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo aos Policiais Militares reformados após 31 de maio de 1996 e, mediante requerimento ao Diretor de Pessoal da Polícia Militar, os Policiais Militares reformados conforme artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - A concessão ou revisão de pensões, conforme o caso, será efetuada nos termos do artigo 1º, § 1º e artigo 2º, § 1º e 2º, desta Lei, mediante requerimento ao Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

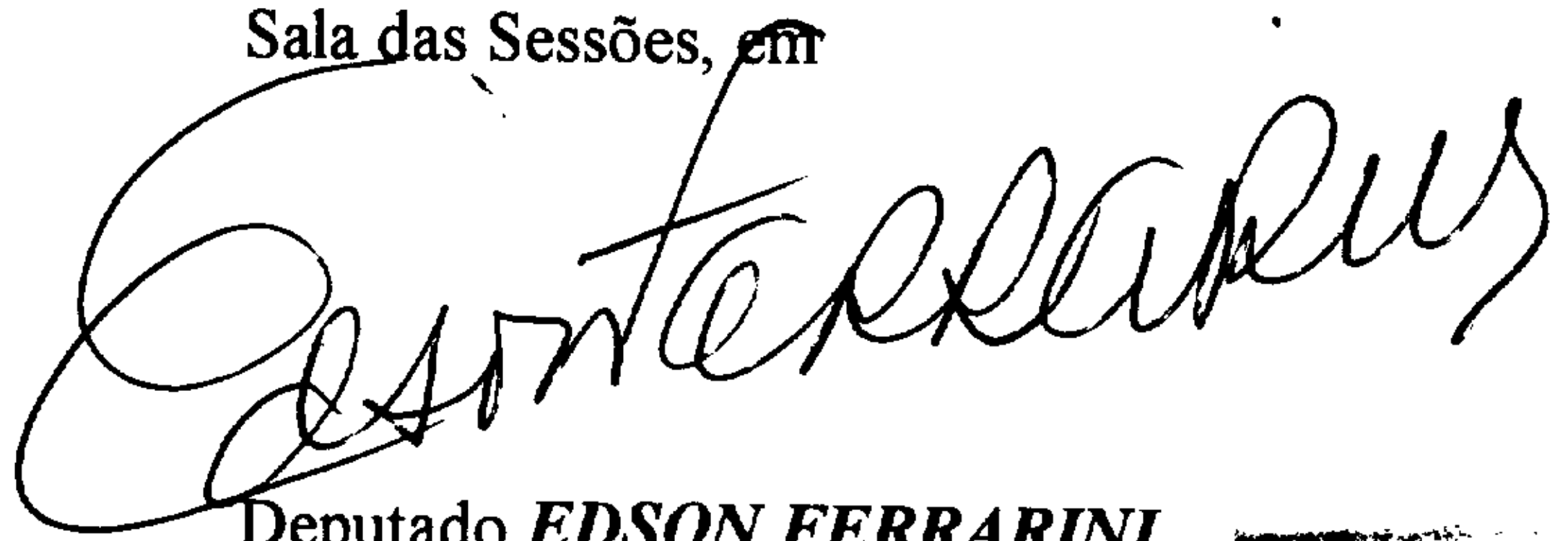
JUSTIFICATIVA

Ao submetermos o presente Projeto de Lei para apreciação dos ilustres Parlamentares desta Casa, visamos assegurar aos bravos militares que sempre defenderam com dedicação e honradez a sociedade como um todo, uma sobrevivência compatível com a dignidade humana.

Desconhecer as verdadeiras causas que originam as deficiências físicas de Policiais Militares é fugir à realidade, principalmente quando a marginalidade se faz presente em todos os setores da coletividade.

Estamos certos de que esta proposição atende os justos anseios da Associação dos Policiais Militares Deficientes Físicos do Estado de São Paulo, e merecerá, portanto, o apoio incontestado de nossos pares.

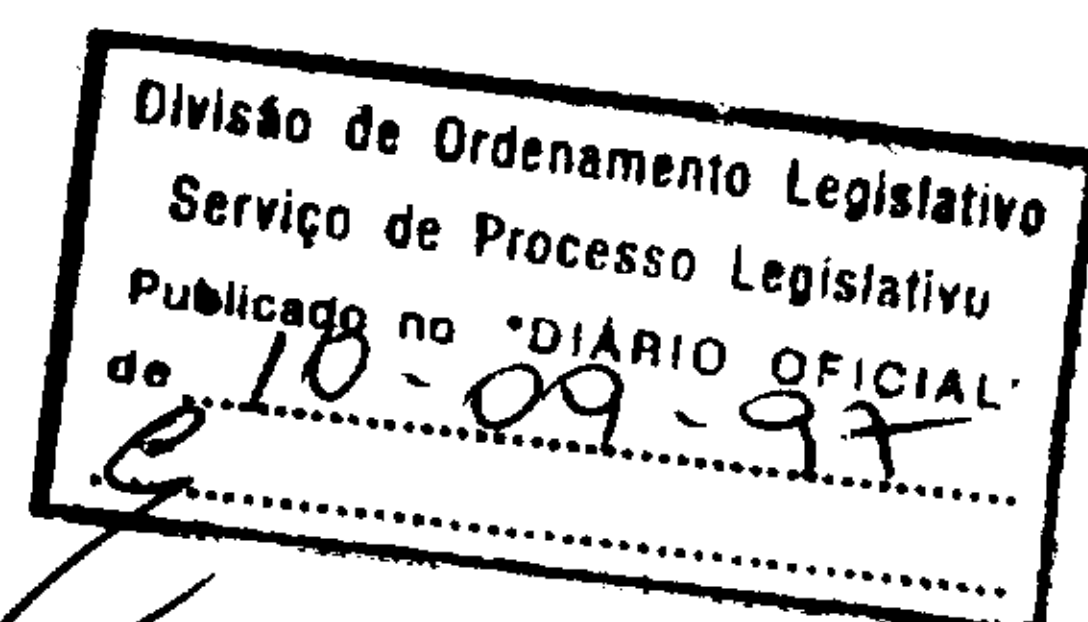
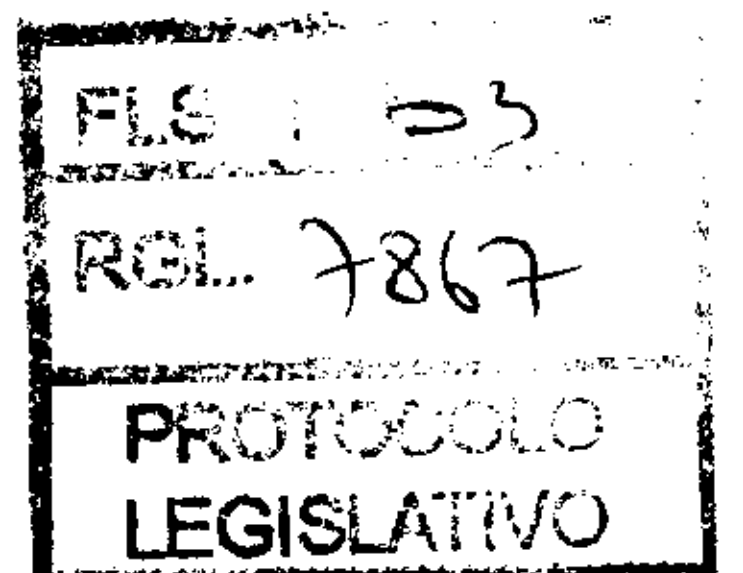
Sala das Sessões, em



Deputado **EDSON FERRARINI**

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 9 / 9 / 1997

.....
Conferência



PL
520

Lei nº 5451-86

QUARTEL DO COMANDO GERAL

São Paulo, 31 de dezembro de 1986

BOLETIM GERAL N.º 247

PMs INVÁLIDOS

1a. PARTE

LEGISLAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

1 — Lei nº 5451, de 22 de dezembro de 1986 — (T)

Dispõe sobre a concessão de benefícios a policiais militares julgados inválidos ou falecidos em ato de serviço O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os policiais militares julgados definitivamente incapazes para função policial militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.

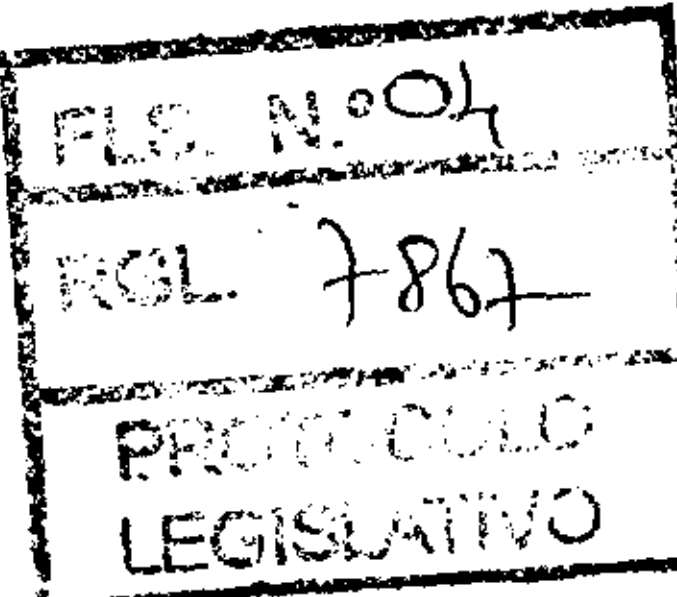
§ 1º — Se a incapacidade resultar de lesão ou enfermidade adquiridas em consequência de exercício de função policial, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá, a partir da reforma, vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2º — Vetado.

§ 3º — A promoção e reforma serão precedidas de competente apuração, retroagindo seus efeitos, entretanto, à data da invalidez ou morte.

Artigo 2º — A pensão devida a beneficiários de contribuinte que vier a falecer em virtude de lesão sofridas em serviço, enfermidade dele decorrente, (vetado) corresponderá aos vencimentos ou proventos integrais de que trata o § 1º do artigo anterior.

Artigo 3º — As disposições desta lei aplicam-se aos policiais já reformados, bem como às pensões concedidas em casos idênticos, excluído o direito à percepção de diferenças de vencimentos, proventos ou pensões atrasadas.



Lei nº 5451-86

Bol G nº 247, de 31 de dezembro de 1986

2

Artigo 4º — Vetado.

Artigo 5º — Para atender às despesas resultantes desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cz\$ 97.500.000,00.

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 março de 1964.

Artigo 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativas, aos 22 de dezembro de 1986.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 759/86

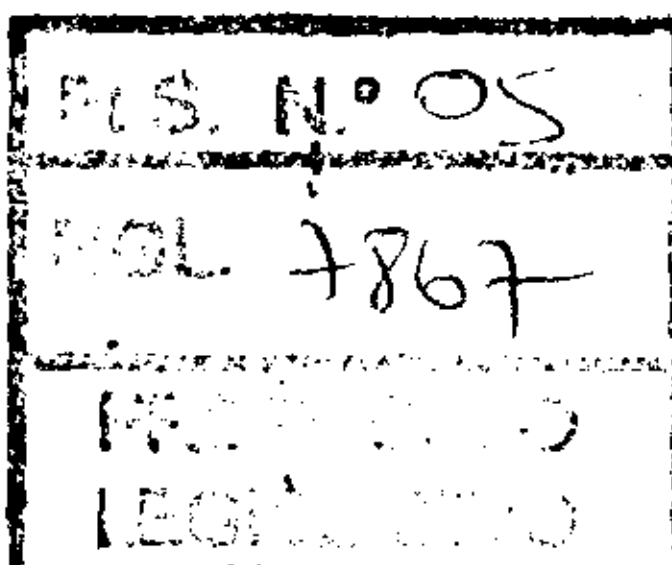
São Paulo, 22 de dezembro de 1986.

A-nº 294/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 759, de 1986, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 18.712, que recebi.

Pela Mensagem A-nº 262, deste ano, tive a oportunidade de oferecer ao exame dessa ilustre Casa projeto de lei que assegura aos policiais militares, julgados definitivamente incapazes para a função policial militar, a reforma com vencimentos integrais de seu posto ou graduação, independentemente de seu tempo de serviço.



DECRETO-LEI Nº 260, DE 29 DE MAIO DE 1970

**Dispõe sobre a inatividade dos componentes da
Polícia Militar do Estado de São Paulo**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar nº 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º — A inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo é regulada por este decreto-lei.

Artigo 2º — Para os efeitos deste decreto-lei:

I — inatividade é a situação do policial-militar afastado temporária ou definitivamente do serviço ativo da Corporação;

II — policial-militar é expressão geral que abrange os Oficiais, Praças-Especiais e Praças assim considerados em legislação especial;

III — Aspirante-a-Oficial equipara-se a Segundo-Tenente;

IV — A expressão «extraviado» se aplica ao policial-militar que, no desempenho de qualquer serviço, em missões especiais ou em casos de calamidade pública, comoção intestina ou guerra, desaparecer por mais de 30 (trinta) dias.

Artigo 3º — O policial-militar passa à situação de inatividade mediante:

- I — agregação;
- II — transferência para a reserva;
- III — reforma;
- IV — exoneração;
- V — demissão;
- VI — expulsão.

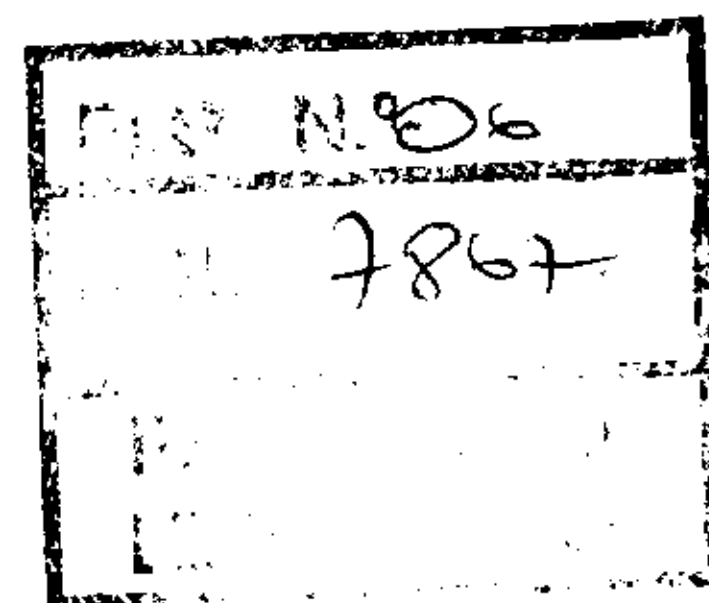
TÍTULO II

Da Situação de Inatividade

CAPÍTULO I

Da Agregação

Artigo 4º — Agregação é o ato pelo qual o policial-militar da ativa passa temporariamente à condição de inativo, a pedido ou «ex-officio».



Artigo 5º — Será agregado ao respectivo quadro o policial-militar que:

I — for julgado inválido ou fisicamente incapaz, temporariamente, para o serviço policial-militar por prazo superior a 6 (seis) meses e até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

II — obtiver licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III — obtiver licença para, em caráter particular, aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, no país ou no estrangeiro;

IV — obtiver licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis;

V — obtiver licença para tratar de interesse particular;

VI — for condenado a pena restritiva de liberdade, até 2 (dois) anos por sentença passada em julgado, enquanto durar sua execução;

VII — permanecer por mais de 180 (cento e oitenta) dias submetido a processo no foro militar competente;

VIII — ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum, para ser processado;

LX — deva ser reformado, conforme o que for apurado em processo regular, até que se efetive o ato definitivo de afastamento;

X — for considerado desertor;

XI — for declarado extraviado;

XII — candidatar-se a cargo eletivo, desde que conte mais de 5 (cinco) anos de serviço;

XIII — aceitar cargos ou funções do serviço público civil, em caráter temporário e não eletivo, estranhos ao serviço policial, da Administração direta ou indireta, mediante autorização expressa do governador, por tempo inferior a 2 (dois) anos;

XIV — aceitar encargos ou comissão estabelecidos por lei ou decreto, mas não previstos nos Quadros de Efetivos da Corporação, ressalvado o exercício de função policial ou de natureza relevante, mediante autorização expressa do Governador, por tempo inferior a 2 (dois) anos;

XV — atingir a idade-limite para o serviço ativo, até que se efetive a reforma;

XVI — estiver aguardando passagem para a inatividade, a pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 59 deste decreto-lei.

I — estiver respondendo a inquéritos ou a processo em qualquer jurisdição;

II — for condenado por sentença passada em julgado inferior a 2 (dois) anos e no decurso do cumprimento da pena;

III — estiver agregado nos termos do inciso X do artigo 5º.

Artigo 22 — O Oficial transferido «ex-officio» para a reserva, na forma dos incisos II, III e VIII do artigo 18, não perceberá vencimentos e vantagens.

Artigo 23 — O Oficial perceberá vencimentos e vantagens proporcionais a 30 (trinta) anos de serviço nos casos dos incisos I, V, VI e VII do artigo 18.

Artigo 24 — Os Oficiais que tiverem atingido o limite de idade de permanência na reserva serão reformados «ex-officio».

Artigo 25 — A idade-limite de permanência na reserva é:

I — para Oficial Superior — 65 anos;

II — para Capitão e Oficial Subalterno — 60 anos;

III — para Oficial Capelão — 70 anos.

Artigo 26 — Os Oficiais da reserva remunerada poderão ser revertidos ao serviço ativo, por ato do Governador:

I — em caso de guerra, de comoção intestina e de calamidade pública;

II — por convocação da Justiça Militar;

III — para instauração de inquéritos policiais-militares;

I V — para integrar comissões especiais ou exercer funções técnicas e especializadas, por tempo não superior a 12 (doze) meses e não possam ser desempenhadas por Oficiais da ativa, por impedimento legal ou estatutário.

§ 1º — Os Oficiais convocados terão os direitos e deveres dos da ativa em igual situação hierárquica, e contarão como acréscimo esse tempo de serviço.

§ 2º — A convocação será precedida de inspeção médica.

CAPÍTULO IV

Da Reforma

Artigo 27 — Reforma é a situação do policial-militar definitivamente desligado do serviço ativo.

Parágrafo único — O Oficial é reformado «ex-officio» e a Praça, a pedido e «ex-officio».

Artigo 28 — A reforma, a pedido, poderá ser concedida à Praça que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço, com vencimentos e vantagens integrais da graduação.

Artigo 29 — A reforma «ex-officio» será aplicada:

I — ao Oficial:

- a) condenado a pena de reforma por sentença passada em julgado;
- b) que atingir a idade-limite de permanência na reserva;
- c) julgado incompatível ou indigno profissionalmente para com o oficialato, em processo regular, após sentença passada em julgado no Tribunal de Justiça Militar, ressalvado o caso de demissão previsto na Lei Federal nº 5.300, de 20 de junho de 1967;
- d) convocado na forma do artigo 26 e julgado inapto em inspeção de saúde.

II — à Praça:

- a) que completar 2 (dois) anos consecutivos de agregação em decorrência de licenças concedidas nos termos do inciso II do artigo 5º;
- b) que permanecer agregado por mais de 2 (dois) anos consecutivos ou não, em decorrência de licenças concedidas nos termos dos incisos III, IV e V do artigo 5º;
- c) que permanecer agregada por mais de 2 (dois) anos contínuos ou não para exercer cargo público civil temporário, não eletivo e estranho ao serviço policial da Administração direta ou indireta;
- d) que se tornar incompatível com a função policial-militar, ou nociva à disciplina, e tenha sido julgada passível de reforma, mediante processo regular;
- e) que contar 5 (cinco) ou mais anos de serviço, ao ser diplomado em cargo eletivo;
- f) que atingir a idade-limite para a permanência no serviço ativo;

III — ao policial-militar:

- a) julgado inválido ou fisicamente incapaz, em caráter permanente, para o serviço ativo;

FLS. N.º 03
RGL. 7862
PRESENTE
LEGISLAÇÃO

c) agregado por invalidez ou incapacidade física temporária para o serviço ativo, após completar o tempo mínimo de serviço exigido para a inatividade a pedido, com vencimentos integrais.

Artigo 30 — As idades-limites para permanência das Praças no serviço ativo da Corporação são as seguintes:

I — de Polícia:

Subtenentes e Sargentos — 56 anos

Cabos e Soldados — 52 anos

II — de outros Quadros:

Subtenentes e Sargentos — 59 anos

Cabos — 55 anos

Artigo 31 — O Oficial ou a Praça:

I — não perceberá vencimentos e vantagens quando nas situações constantes das alíneas «b» e «c» do inciso II do artigo 29;

II — perceberá vencimentos e vantagens proporcionais a 30 (trinta) anos de serviço, nos casos das alíneas «a» e «c» do inciso I e «a», «d», «e» e «f» do inciso II do artigo 29;

III — perceberá os proventos de inativo no caso da alínea «d» do inciso I, do artigo 29.

CAPÍTULO V

Da Invalidez e da Incapacidade Física

Artigo 32 — A invalidez ou a incapacidade física poderá ser consequente de:

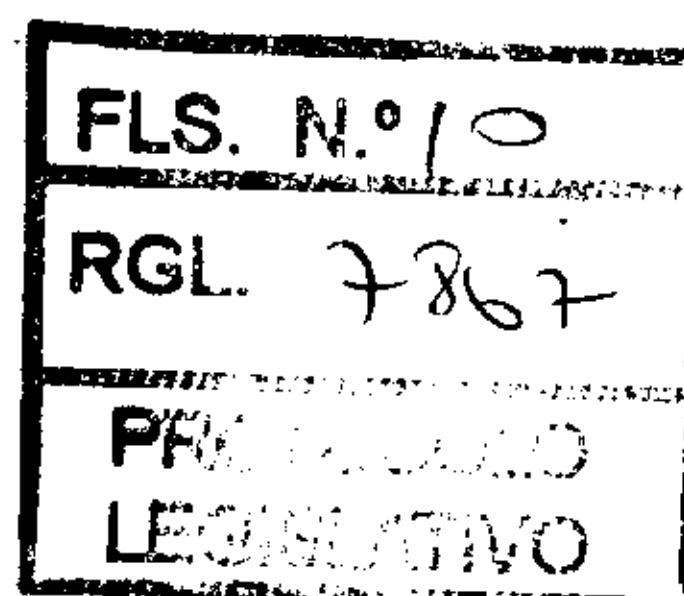
I — ferimento recebido em ato de serviço público ou enfermidade contrada nessa situação, ou que nela tenha a sua causa eficiente;

II — acidente em serviço;

III — doença adquirida em consequência de exercício de função policial-militar ou com relação de causa e efeitos às condições inerentes ao mesmo serviço;

IV — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, desde que qualquer delas torne o indivíduo total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho;

V — acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço.



§ 1º — Os casos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem; os acidentes em serviço serão apurados em processo regular para fins de caracterização dos incisos II do mesmo artigo.

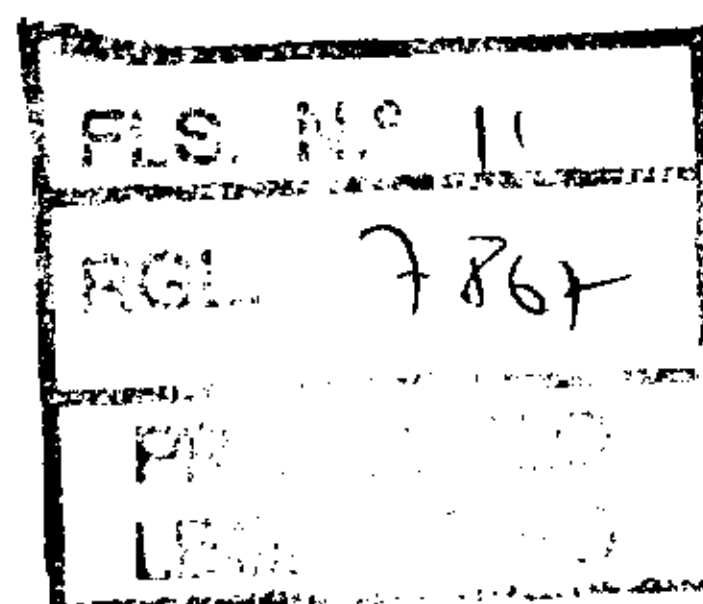
§ 2º — Nos casos de tuberculose, as juntas de saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observação clínica, acompanhada de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar com segurança a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico ou clínico-cirúrgico metódico, atualizado e sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de forma «grandemente avançada», no conceito clínico, sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade física definitiva. O parecer definitivo a adotar, no caso de portadores de lesão aparentemente inativa, ficará condicionado a a período de consolidação extranosocomial nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da cura.

§ 3º — Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação de pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgados pelas juntas médicas do Hospital da Corporação.

§ 4º — Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afete a motilidade, sensibilidade, troficidade e demais funções nervosas no qual esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 5º — São também equiparados às paralisias os casos de afecções ósteo-músculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves, crônicos ou progressivos e doenças similares) nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade, ou mais funções que tornem o indivíduo total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 6º — São equiparados à cegueira não só os casos de afecções crônicas progressivas incuráveis que conduzirão à cegueira total, como também as de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.



Artigo 33 — Todas as declarações de aptidão e inaptidão física serão sempre de atribuição do órgão médicos competente da Polícia Militar.

Artigo 34 — Deacim do direito de requerer agregação ou reforma, os policiais-militares que se tornarem inválidos em virtude de não desejarem sujeitar-se às prescrições médicas e cirúrgicas até grau médio indicadas, como meio único de cura por facultativo do órgão médico competente da Polícia Militar.

Parágrafo único — Fica assegurado, em qualquer hipótese, o recurso a Juntas Médicas Superiores.

Artigo 35 — Os policiais-militares inválidos ou incapacitados serão reformados com qualquer tempo de serviço e perceberão os seguintes vencimentos e vantagens:

I — integrais do posto ou graduação nos casos dos incisos I, II, III e IV do artigo 32;

II — proporcionais a 30 (trinta) anos de serviço no caso do inciso V do artigo 32.

Artigo 36 — Para fins do artigo anterior são considerados:

I — Aspirantes-a-Oficial: os alunos da Escola de Formação de Oficiais de Polícia;

II — Terceiros-Sargentos: os alunos do Curso Preparatório da Escola de Formação de Oficiais de Polícia e do Curso de Formação de Sargentos;

III — Cabos: os alunos do Curso de Formação de Cabos;

IV — Soldados: os alunos e estagiários do Curso de Formação de Soldados.

CAPITULO VI

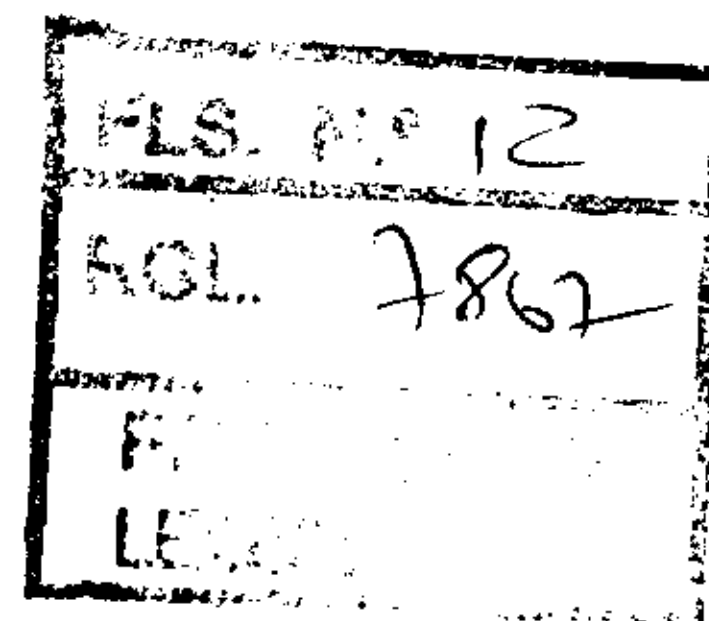
Da Exoneração, da Demissão e da Readmissão de Oficiais

Artigo 37 — Exoneração é o desligamento do Oficial, a pedido, do serviço ativo, com o consequente ingresso na reserva não remunerada.

Artigo 38 — Demissão é o ato pelo qual o Oficial é desligado «ex-officio» da Corporação, em caráter definitivo.

Artigo 39 — A exoneração será concedida:

I — sem indenização aos cofres públicos, se o Oficial contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, excluído o tempo de serviço como Aspirante-a-Oficial;



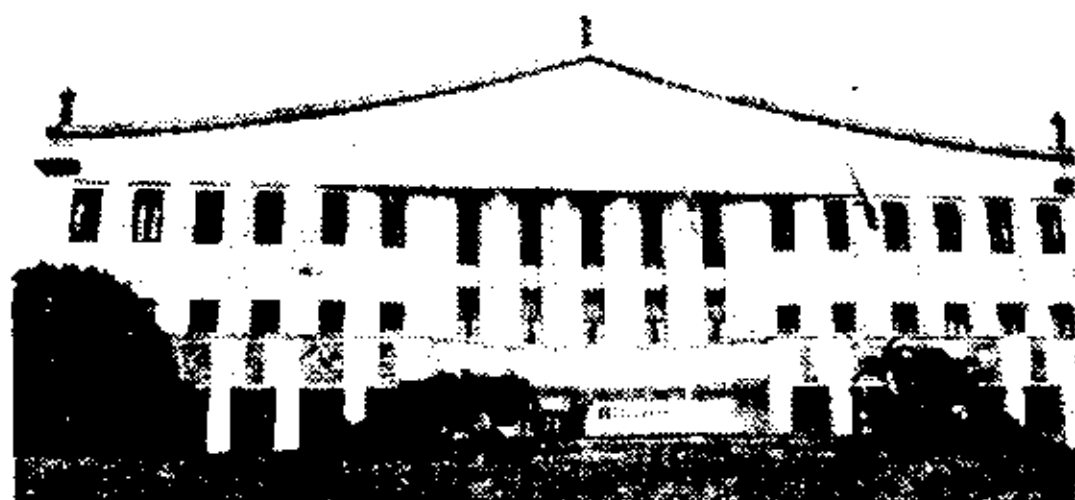


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 104 • São Paulo • Sábado, 1º de Junho de 1996



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

FLS. N.º 13

RGL 7867

PR. 1000
LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI N.º 9.354, DE 30 DE MAIO DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a prestar garantia nos contratos que especifica, e dá outras providências

Retificações do D.O. de 31-5-96

Artigo 1.º

I — na 3.ª linha

Onde se lê: "(Bonds Exchange Agreement)"

Leia-se: "(Bonds Exchange Agreement)"

II — na 1.ª linha

Onde se lê: "...de 1995..."

Leia-se: "...de 1995..."

LEI N.º 9.355, DE 30 DE MAIO DE 1996

Introduz alterações na Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações — ICMS.

Retificações do D.O. de 31-5-96

Artigo 1.º

II —

"V —

a) — na 2.ª linha

Onde se lê: "...preendido..."

Leia-se: "...apreendido..."

III —

"I —

d) — na 3.ª linha

Onde se lê: "... 114,67% (cento e quatorze...cento)..."

Leia-se: "... 114,67% (cento e quatorze...cento)..."

Leia-se como segue e não como foi publicado e) nas operações internas e interestaduais, seja qual for o remetente, 13% (treze por cento) para o óleo diesel, 30% (trinta por cento) para os lubrificantes — inclusive graxas, e 30% (trinta por cento) para os demais produtos.

Artigo. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de maio de 1996.

MÁRIO COVAS

ATOS DO GOVERNADOR

Despacho do Governador, de 31-5-96

No processo GS-229-96-SSP em que é interessada a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP: "Tendo em vista a instrução destes autos, a representação do Secretário da Segurança Pública e o parecer 419-96, da RJG, autorizo, em caráter excepcional, a contratação de seguro de vida em grupo tratada neste expediente, condicionada ao atendimento das observações constantes do aludido pronunciamento e ao cumprimento das normas legais e regulamentares vigentes."

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: Antonio Angarita
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SGG-14, de 31-5-96

Doação de materiais usados, declarados inservíveis e arrolados pela Divisão Estadual de Material Excedente

O Secretário do Governo e Gestão Estratégica, com fundamento no art. 100, inc. III do Dec. 21.984-84, e nos termos do § 1.º do art. 1.º do Dec. lei 204-70, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei 7.396-91, e considerando que, após avaliação da oportunidade e conveniência sócio-econômica, a presente medida, pelos fins sociais a que se destina, é a melhor forma de alienação, resolve:

Artigo 1.º - Ficam autorizadas as doações de materiais usados, pertencentes ao patrimônio da Secretaria dos Transportes, Departamento de Estradas de Rodagem e declarados inservíveis pela Comissão de Material Inservível da Coordenadoria de Administração Geral da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, em deferimento ao pedido do Of. 476-95, da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objeto dos processos CAGE 407-96 e CG 112-96:

I - 5.ª Divisão Regional de Cubatão, relação 6-95, Rua Dr. Fernando Costa, 155, Cubatão:

a) 1 distribuidor de asfalto, marca Almeida, PI 4916-C, n.º de fabricação 130, item 9;

b) 1 motor estacionário, marca Ford, PI 4917-C, n.º de fabricação 26956, item 10;

II - 7.ª Divisão Regional de Assis, relação 8 de 1995, Avenida Rui Barbosa, 2.325, Assis:

a) 1 rolo compactador, marca Almeida, PI 4972-C, n.º de fabricação 131, item 37;

b) 1 motor estacionário, marca Montgomery, PI 4973-C, n.º de fabricação A-312145, item 38;

III - 8.ª Divisão Regional de Ribeirão Preto, relação 9-95, Avenida Presidente Kennedy, 1.760, Ribeirão Preto:

V - 12.ª Divisão Regional de Presidente Prudente, relação 13-95, Rodovia SP-270, Km 562, Presidente Prudente:

a) 2 usinas de asfalto, marca Almeida, Pls 5093-C e 5095-C, n.ºs de fabricação 163 e 164, itens 9 e 11;

b) 2 motores estacionários, marca Montgomery, Pls 5094-C e 5096-C, n.ºs de fabricação A-377743 e A-377754, itens 10 e 12.

Artigo 2.º - A doação de que trata esta resolução ficará revogada se os materiais a que se refere o art. 1.º não forem retirados dentro de 30 dias.

Artigo 3.º - O prazo para uso dos materiais é de 6 meses a partir da publicação desta resolução, quando a donatária poderá dispor deles sem qualquer formalidade.

Artigo 4.º - O Departamento de Estradas de Rodagem procederá a baixa patrimonial dos materiais ora doados.

Artigo 5.º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Despacho do Chefe de Gabinete, de 30-5-96

No processo GG-410-96, em que é interessada a Divisão de Transportes sobre aquisição de uniformes: "Ratifico a decisão de fls. 22, ficando confirmada, desse modo, a dispensa de licitação."

Comunicado CAC-10, de 31-5-96

O Secretário do Governo e Gestão Estratégica oficiou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e ao Prefeito da Capital, para lhes comunicar que, de acordo com nota do Ministério das Relações Exteriores, o governo brasileiro concedeu anuência à designação de Rafael José Hasson, como Cônsul Honorário da Costa Rica em São Paulo, a partir de 6-5-96. (Processo GG-504-96)

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

Despacho do Assessor-Chefe, de 31-5-96

No processo GS-6.888-91 pte. 8 em que Sebastião José Bento solicita cópias reprográficas: "Trata-se de pedido de fornecimento de cópia integral das peças que compõem os autos do processo. Nessas condições, o requerente não faz jus ao deferimento, especialmente mediante gratuidade. Se quiser, deve tomar vista dos autos, a qual desde logo defiro, pelo prazo de dez dias, perante a Divisão de Comunicações Administrativas, a contar da publicação deste, quando deverá indicar as peças a serem copiadas, eis que o direito que lhe confere o texto constitucional (art. 5.º, XXXIV, letra "b") lhe assegura a obtenção de certidões (ou cópias), para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nesses casos independentemente de taxas."

CASA MILITAR

Despacho do Secretário-Chefe, de 31-5-96

Denuncio os contratos abaixo relacionados, referentes ao processo GG-345-95, da Concorrência Pública CMIL-1-95, a contar do dia 26-5-96, por não haver interesse por parte da Administração da Casa Militar em renová-los: Contrato CMIL-2-95 - Premier Taxi Aéreo Ltda, assinado em 31-7-95; Contrato CMIL-3-95 - Lider Taxi Aéreo S/A, assinado em 26-7-95; Contrato CMIL-4-95 - Air Plane Taxi Aéreo Ltda, assinado em 27-7-95; Contrato CMIL-5-95 - Chg Aéreo Taxi S/A, assinado em 27-7-95; Contrato CMIL-6-95 - Aéreo Taxi Atual Ltda, assinado em 26-7-95.

ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: André Franco Montoro Filho
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Julgamento de Licitação

Proc. SEP 270-96 — Tomada de Preços 2/96-D.A. — Assunto: Contrato de empresa especializada em limpeza e conservação de imóveis.

A Comissão de Licitação da T.P. 2-96-D.A. — Proc. SEP 270/96, em reunião realizada após às 18 h, de acordo com o Quadro Comparativo de Preços, adjudica o objeto da licitação à licitante Empresa Limpadora União Ltda., por ter sido classificada em primeiro lugar, pelo critério de menor preço. Fica aberto o prazo para interposições de recursos até o dia 10-6-96.

JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Secretário: Belisário dos Santos Júnior
Pátio do Colégio, 148 - Centro - Fone: 239-4399

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resoluções, de 31-5-96.

Exonerando

João Braz — RG 5.388.856 — do cargo de Suplente de Juiz de Casamentos do distrito de Luzitânia, município e comarca de Jaboticabal.

Hirton Galvani — do cargo de Suplente de Juiz de Casamentos do 2.º Subdistrito do distrito da sede da comarca de Jaboticabal.

Nomeando:

João Braz — RG 5.388.856 — para exercer o cargo de Juiz de Casamentos do distrito de Luzitânia, município e comarca de Jaboticabal.

Martin Francisco de Oliveira — RG 6.509.314 — para exercer o cargo de Suplente de Juiz de Casamentos do distrito de Luzitânia, município e comarca de Jaboticabal.

Hirton Galvani — para exercer o cargo de Juiz de Casamentos do 2.º Subdistrito do distrito da sede da comarca de Jaboticabal.

Roberto Rivelino Simolin — RG 20.098.487 — para exercer o cargo de Suplente de Juiz de Casamentos do 2.º Subdistrito do distrito da sede da comarca de Jaboticabal.

Despachos do Secretário

De 30-5-96

Pr. Procon-301/95 — Serviço de Atividades Complementares — Assinatura de Diário Oficial — 1995. "Instaure-se a sindicância prevista no inciso IV do Decreto 40.177/95 indicado no parecer de fls. 23 e sgts. da Consultoria Jurídica, ficando a Comissão integrada pelos servidores Zeno Elias Naulal, João Posca e Maria Lucia Teixeira J.A. Vietri, sob a presidência do primeiro indicado."

De 31-5-96

DECLARAÇÃO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL De Antonio Carlos Gomes — Ex-Diretor Administrativo-Financeiro da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. (Republicada por ter saído incorreta)

Para os fins previstos nos Decretos n.ºs 33.734, de 02-09-91 e 36.507, de 17-08-93 informo

VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Exercício de 95 - Ano Base 94

ANTONIO CARLOS GOMES - CPF 041.068.148-20

VALORES EM UFIR

Ano de 93 Ano de 94

1 Terreno c/ 351 m2 - R. Alceu Antonio da Luz, 170-
Jrd Campo Grande, S. Paulo-SP-Adquirido em 10/81-
Clara Nave Maramaldo/Nelson C. Maramaldo- CPFs
762.316.828-20/005.051.618-34 35.172,34 35.172,34

2 Edificação de moradia própria c/ 271 m2, no ter-
reno supra - início 85/termino 90 140.689,37 140.689,37

3 Quota parte 1/6 casa c/200 m2- R. Ricardo Severo,
343, Guarujá - SP-Aquisição Herança de Maria Sarah
M. de Oliveira, RG 2.567.167 - Processo 2077/91 2.º
Vara 5.ª Amaro/Tirapuera - Homologação 01.10.91 41.871,83 41.871,83

4 Quota parte 1/6 Apt.º c/150 m2 - R. Ver José Diniz,
308/134 - S. Paulo - SP - Aquisição idem anterior 20.517,20 20.517,20

5 Quota parte 1/6 Apt.º c/81m2 - R. Estilo Barroco,
607/42 - São Paulo - SP - Aquisição idem anterior 11.724,11 11.724,11

6 Quota parte 1/12 Apt.º - R. Novo Cancioneiro, 60/
201 - São Paulo - SP - Aquisição idem anterior 5.129,30 5.129,30

7 Auto FIAT - Mille ano 91 - Placas BGI 8318
- Adquirido 01/93 10.792,50 10.792,50

8 Auto Volkswagen - Logus CL 93/94 - Placas
GCA-7777 - Adquirido 11/93 23.442,83 23.442,83

9 Título Patrimonial Familiar - Clube Paineiras do
Morumbi - Adquirido 11/87 7.536,93 7.536,93

10 Recursos Financeiros - Saldo aplicação/dis-
ponível em Bancos 14.563,95 18.510,93

TOTAL 311.440,36 315.387,34

DECLARAÇÃO DE BENS De Paulo Celso de Carvalho Moraes — Ex-Diretor Adjunto Administrativo-Financeiro da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Saldo bancário
Banespa c/c 042/6-9 — 648,54 — 3.332,54
Poupança
Banespa c/ 016871-8 — 10.882,92 — 1.669,85
Bco. Itaú O/A O/16057-0 — 151,16 — 170,67
Aplicações
Banespa RDB/CDB — 14.432,13 — —
Banespa Comodities — 7.187,19 — —
Banespa Fundo FBR — 553,87
Apartamento comprado — 307, 3.0 andar Lgo. da Pousada, 177, Bertioga, SP:
contendo 1 dorm. e demais dependências. Valor da compra R\$ 29.490,00. Forma de
pagamento: entrada 8.080,00 URVs, em 16-6-94 correspondendo a 17.225,09 ufirs e
7.410,00 URVs em 20-6-94 correspondendo a 16.383,57, a mais 3 parcelas, 1.º para
R\$ 6.888,00 em 15-7-94; 2.º para R\$ 6.000,00 — 16-8-94; 3.º para R\$ 2.000,00 em
16-9-94, correspondendo respectivamente a 10.679,96 ufirs, 10.150,57 ufirs, e
3.222,17 ufirs. Vendido por Sólculo Construtora O/A, Av. Paula Lima, 888, 8.º andar,
SP., CGC de n.º 60.869.005/0001-87 e como anuentes cedentes o sr. Hugo de Souza
Leme e sua mulher d. Nilza de Souza Leme, residentes e domiciliados à rua Cerin, 96,
SP., — inscritos no CGC/MI sob os n.ºs 006.013.150.57 e 004.274.010-64. Escritura
lavrada no 27.º Tabelionato de Notas, SP-SP, no Livro 1.115, fls. 262 em 30-09-94 e
registrado no 1.º registro de imóveis da comarca de Santos, livro n.º 2 do registro geral,
sob a matrícula n.º 41.179, ficha 001, em 25-10-94. — — 57.661,36
Dinheiro em caua — — 30.048,31

SEÇÃO I

Esta edição, de 44 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	-	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica	1	Desenvolvimento Econômico	-
Economia e Planejamento	1	Esportes e Turismo	-
Justiça e Defesa da Cidadania	1	Habitação	-
Criança, Família		Meio Ambiente.....	-
e Bem-Estar Social	3	Procuradoria Geral do Estado	16
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos	18
do Trabalho	3	Recursos Hídricos,	
Segurança Pública	3	Saneamento e Obras.....	18
Administração Penitenciária	4	Universidade de São Paulo	18
Fazenda	5	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	7	Estadual de Campinas	19
Educação	8	Universidade Estadual Paulista	19
Saúde	11	Ministério Público	20

